



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006582-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGERIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006582-64.2025.8.26.0996

Agravante: Rogerio Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 8343

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Desobediência e subversão à ordem ou disciplina. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, de desclassificação para indisciplina de grau médio. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Comportamento dotado de alta reprovabilidade, capaz de gerar instabilidade no ambiente carcerário. Falta grave caracterizada. Conduta que se subsume àquela prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal. Perda de 1/3 dos dias remidos adequada à gravidade da conduta do sentenciado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rogerio Pereira** contra a r. decisão de fls. 43/46, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de execução nº 7000085-08.2009.8.26.0047, que reconheceu a prática de falta grave cometida pelo agravante em **01/12/2024**, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, afastada a perda de dias remidos ou reduzir o patamar da penalidade ao mínimo de um dia

(fls. 1/6).

Contraminutado o recurso (fls. 49/57), não sobreveio retratação judicial (fl. 59).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 68/73).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que **Rogério Pereira** cumpria pena na Penitenciária Ozias Lúcio do Santos, em Pacaembu/SP, quando no dia 01/12/2024, juntamente com André Alexandre Rocha de Oliveira Júnior, em ato de desacato e desobediência, se recusaram a entrar para as suas respectivas celas na hora da tranca do pavilhão e, aparentando estar alcoolizados, diziam as seguintes palavras “*aqui é PCC, quem manda nessa porra é o comando, vamos tumultuar essa porra de cadeia, aqui é liderança do comando*”.

Instaurou-se Procedimento Apuratório Disciplinar (fls. 07 e seguintes), que concluiu que houve o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, pelo descumprimento do artigo 50, inciso I e VI, c.c. os incisos I, II e V, do art. 39, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 32/35).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, sendo homologada a falta grave, com a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 43/46).

A despeito da insurgência do recorrente, não é o caso

de absolvição da falta disciplinar, por insuficiência probatória.

A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Inquirido acerca do ocorrido, o sentenciado negou os fatos a ele imputados. Disse que *“ficou pra fora da cela na hora da tranca do Pavilhão por estar conversando com o funcionário; que não fez uso de bebida alcoólica e não faz parte de facção criminosa; Que não disse em momento algum que é membro de facção e não ameaçou tumultuar, tanto é que saiu tranquilo do pavilhão com o outro sentenciado do comunicado; Que não tinha nenhum problema na Penitenciária de Pacaembu e não tinha a intenção de ser removido”* (fls. 26).

Ouvido no procedimento administrativo (fls. 21), o agente penitenciário Rodrigo Alexandre Damasceno de Souza informou que no dia e hora dos fatos, o agravante e o sentenciado André Alexandre Rocha de Oliveira Junior, em ato de desacato e desobediência, se recusaram a adentrar em suas respectivas celas no momento da tranca do pavilhão. Em seguida, aparentando estarem alcoolizados, passaram a dizer as seguintes palavras: 'aqui é P.C.C., quem manda nessa porra é o comando, vamos tumultuar essa porra de cadeia, aqui é liderança do comando'.

No mesmo sentido o depoimento do agente Alesio Belido Neves (fls. 22).

Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos referidos funcionários.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

(...)”

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Por sua vez, o artigo 39, do mesmo Diploma Legal, prevê:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

(...)

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para subversão a ordem ou a disciplina, eis que tal comportamento gera insegurança no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de desestimular a prática de atos semelhantes.

A conduta do agravante, de desobedecer ordem expressa dos funcionários e incitar indisciplina durante o procedimento de tranca do pavilhão, desobedecendo e desacatando os funcionários, é dotada de alta reprovabilidade, além de demonstrar que ele não vem assimilando a terapêutica penal, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade na imposição de falta de natureza grave.

Desta forma, verifico que a conduta perpetrada se reveste de gravidade, devendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê o artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição e de desclassificação.

No mais, ressalto que foi determinada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da falta, o que se mostra proporcional à gravidade da falta praticada pelo sentenciado, tendo sido devidamente fundamentada na “... *garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade*”.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora